

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

ALEXANDRE MORAIS DA ROSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinará Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Alexandre Moraes da Rosa; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-406-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 09 a 13 de novembro de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na manhã de 09 de novembro de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 24 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) mídias sociais; c) tratamento de dados pessoais; d) governança, sociedade e poder judiciário; e e) mundo do trabalho e novas tecnologias.

A inteligência artificial foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. A inteligência artificial nos tribunais brasileiros, de Danilo Serafim e Julio Cesar Franceschet; 2. A responsabilidade penal por fatos típicos derivados de sistemas de inteligência artificial: uma análise a partir da teoria da ação significativa, de Airto Chaves Junior e Bruno Berzagui; 3. Inteligência artificial (ia) e responsabilidade civil: desafios e propostas em matéria da responsabilização por danos provenientes de ações de sistemas inteligentes, de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho; 4. O algoritmo da fraternidade: entre os excessos da política e os déficits da democracia, de Francisco Gerlandio Gomes Dos Santos e Carlos Augusto Alcântara Machado; 5. Protagonismo tecnológico sem delay democrático: inteligência artificial e a administração pública digital, de Bárbara Nathaly Prince Rodrigues Reis Soares e Ubirajara Coelho Neto; e 6. “Justiça artificial”: uma análise acerca da proficuidade da inteligência artificial no judiciário brasileiro, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli.

As mídias sociais foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos

seguintes trabalhos: 1. A importância da regulamentação de mídias sociais em estados democráticos: uma análise de direito comparado entre o projeto de lei nº 2630/2020 e a legislação portuguesa, de Lucas Nogueira Holanda e Felipe Coelho Teixeira; 2. Fake news e (des)informação: a democracia em risco por um clique, de José Araújo de Pontes Neto; 3. A Liberdade de expressão e o papel das big techs, de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin; e 4. Governança digital, regulação de plataformas e moderação de conteúdo, de Leonel Severo Rocha e Ariel Augusto Lira de Moura.

As discussões acerca do tratamento de dados pessoais congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. Federal trade commission como standard transnacional de proteção de dados de crianças no brasil, de Ana Luiza Colzani; 2. Proteção de dados pessoais e práticas esg: compliance como ferramenta de concretização de direitos fundamentais, de Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira; e 3. Tecnologias de reconhecimento facial no transporte público: uma análise do decreto 13.171/2018 de juiz de fora (mg), de Samuel Rodrigues de Oliveira e Núbia Franco de Oliveira.

Os temas de governança, sociedade e poder judiciário foram objeto de discussão dos seguintes artigos: 1. A estatística aplicada ao direito, de Carlos Alberto Rohrmann, Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda de Brito; 2. Aprimoramento tecnológico no sistema de justiça brasileiro na sociedade da informação, de Devanildo de Amorim Souza, Luis Delcides R. Silva e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; 3. Comunicação institucional do poder judiciário: reflexões sobre a normatização da presença de tribunais e juízes nas redes sociais pelo conselho nacional de justiça, de Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt, Marcela Santana Lobo e Rosimeire Ventura Leite; 4. Do valor jurídico dos contratos eletrônicos sob uma perspectiva tecnológica, de Eduardo Augusto do Rosário Contani e Murilo Teixeira Rainho; 5. Sociedade contemporânea: empresas virtuais e as perspectivas da função social da empresa, de Stéphaney Cindy Costa Baptistelli; e 6. Tabelionato de notas e registro de imóveis na quarta revolução industrial: impactos da digitalização, smart contracts e blockchain, de Geovana Raulino Bolan, Dionata Luis Holdefer e Guilherme Masaiti Hirata Yendo.

Por fim, o quinto bloco trouxe para a mesa o debate sobre o mundo do trabalho e as novas tecnologias, com os seguintes artigos: 1. A quarta revolução industrial e os impactos no judiciário brasileiro, de Jéssica Amanda Fachin e Brenda Carolina Mugnol; 2. A reconfiguração do trabalho pela tecnologia: críticas à precarização laboral, de Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin; e 3. “Compliceando” no âmbito trabalhista: uma mudança de paradigma, de Aline Letícia Ignácio Moscheta e Manoel Monteiro Neto.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

FAKE NEWS E (DES)INFORMAÇÃO: A DEMOCRACIA EM RISCO POR UM CLIQUE.

FAKE NEWS AND (DIS)INFORMATION: DEMOCRACY AT RISK FOR A CLICK.

José Araújo de Pontes Neto

Resumo

Observa-se que as redes sociais passaram a ser a principal plataforma de disseminação das fake news. A liberdade de informação e a liberdade de expressão transformaram-se em escudos justificadores para a proliferação de informações inverídicas. Percebe-se que a população vem sofrendo os efeitos negativos da proliferação exacerbada de fake news, situação que causa profundas máculas ao processo de aperfeiçoamento democrático de um povo.

Palavras-chave: Fake news, Democracia, Liberdade de informação, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

It is observed that social networks have become the main platform for disseminating fake news. Freedom of information and freedom of expression have become justifiable shields for the proliferation of untrue information. It is noticed that the population has been suffering the negative effects of the exacerbated proliferation of fake news, a situation that causes deep stains to the process of democratic improvement of a people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Democracy, Freedom of information, Social networks

1. INTRODUÇÃO

Nota-se que os meios de comunicação exercem robusta influência no cotidiano da sociedade moderna, sendo sua presença de fulcral relevância à difusão dos acontecimentos, sobretudo em uma ordem globalizada como a atual. É notória a crescente participação, direta ou indireta, dos meios midiáticos em grande parte dos eventos globais.

Recentemente, a consolidação das redes sociais propiciou um aumento vertiginoso na velocidade de propagação da informação. No entanto, em razão dessa massificação dos meios de comunicação, observa-se, muitas vezes, a prática de abusos não só por parte de profissionais da imprensa, mas também pelo cidadão comum, que passou a ser agente “influenciador” ativo de opinião.

Invasões na esfera privada dos indivíduos em função da busca da notícia “em primeira mão” e a propagação de eventuais *fake news* passaram a ser rotina. Assim, o presente artigo tem por escopo verificar se a disseminação de *fake news* possui o poder de influenciar negativamente uma sociedade democrática.

Para a consecução de tal finalidade, se faz necessário compreender, em primeiro lugar, a abrangência terminológica do termo *fake news*. Em sequência, imperioso analisar se a propagação de informações inverídicas encontra guarida ou não na liberdade de expressão. Somente após tais considerações, pode-se discutir a respeito do eventual impacto que as *fake news* são capazes de gerar em um Estado Democrático de Direito.

2. ACEPTÕES DO TERMO *FAKE NEWS*

A despeito da enganosa familiaridade que muitos podem parecer possuir com o tema, importante destacar que o assunto ora abordado ainda reside em um campo bastante arenoso do ponto de vista metodológico-científico. Muito se fala nos noticiários a respeito do surgimento de notícias falsas, porém pouco se sabe a real definição e abrangência do termo aqui estudado.

Em razão disso, antes de verificar as consequências das *fake news* em uma sociedade democrática, necessário se faz ter um ponto de partida semântico minimamente seguro a respeito do termo empregado.

Nessa linha, no intuito de se obter uma convergência metodológica, existem quatro concepções que buscam definir o significado ora tratado: concepção simples, concepção qualificada, concepção teleológica e concepção sistêmica (MENEZES, 2020).

A concepção simples entende que as *fake news* são simplesmente atos informais, caracterizados pelo fato de que as notícias são disseminadas para a população em geral sem sofrer o devido controle de veracidade. Trata-se, tão-somente, da proliferação de fatos sobre certo assunto.

A concepção qualificada, por sua vez, as caracteriza como instrumentos de convencimento. A propagação dos fatos carrega consigo a intenção do propagador de persuadir a vida de terceiros, deixando de ser apenas a veiculação de fatos genéricos, conforme defende a concepção simples.

Já a concepção teleológica ganha uma especificidade maior se comparadas às outras acepções aqui expostas. Para tal vertente, as *fake news* possuem uma intenção clara de instruir o corpo social para uma finalidade pré-determinada. Não basta a propagação de mensagens nem a difusão de juízos de valor com poder de influência social. Necessária se faz a ocorrência de casos particulares de erros e enganos (OSÓRIO, 2017).

Por fim, a concepção sistêmica as define como um fenômeno responsável por propagar notícias a uma comunidade, no intuito de atingir um grupo social e com a finalidade de criar um nicho receptor de informações. Ou seja, cria-se uma estrutura em que as mensagens são recebidas já com a intenção de serem repassadas para um grupo maior de pessoas, formando-se, assim, uma grande rede.

Dessa forma, percebe-se a existência de diversas definições a respeito do assunto abordado. Não poderia ser diferente, uma vez que o espectro de abrangência conceitual das *fake news* vem se desenvolvendo à medida que ocorrem a concretização de estudos e os avanços na jurisdição constitucional. O campo de debate se encontra aberto.

No entanto, tendo em vista o fato de que o presente artigo busca verificar os eventuais riscos provocados pelas *fake news* à democracia, optar-se-á, por fins didáticos, em trabalhar com os conceitos advindos das concepções qualificada, teleológica e sistêmica. Referida opção deve-se ao fato de que referidas acepções abrangem elementos finalísticos e específicos.

Nessa linha de entendimento, Paulo Brasil Menezes (2020, p. 88) entende que:

não basta que a notícia instável seja divulgada n espaço público digital, pois, além da sua movimentação na democracia deliberativa, precisa exercer influência e interferir nas preferências da sociedade. Ocorre, assim, uma dinâmica de ingerência na comunidade. De teórica capacidade informativa, passa a ser uma concreta potencialidade desinformativa.

Percebe-se que as notícias e fatos ganharam um poder de penetração gigantesco com o incremento das novas tecnologias, ocasionando, em grande parte das vezes, efeitos nocivos no meio social. Quanto a isso, Joel Pinheiro (2019, p. 87) dispõe que:

Na aurora da internet, ali entre o fim dos anos 1980 e o início dos anos 1990, os profetas da nova tecnologia vislumbravam uma era de harmonia entre os homens. [...] Vinte anos depois, digamos que não foi bem isso que aconteceu. A informação de fato se democratizou, mas o resultado não foi um caminhar progressivo rumo ao centro e ao consenso, Vivemos justamente o contrário: os polos se fortalecem, os discursos se radicalizam e a própria noção de verdade parece não importar mais tanto assim. Ainda por cima, não falta quem tente lucrar e obter ganhos políticos com a onda de desinformação e incredulidade que varre o planeta, insuflando teorias da conspiração, pintando mesmo fatos banais com tinturas pesadamente ideológicas e até, quando necessário, difundindo mentiras a um público mais do que disposto a engoli-las. A era da informação pode com igual justiça ser chamada de era das fake news.

Constata-se, portanto, que as *fake news* possuem o desiderato maior de transformar a sociedade em produto do meio, criando modelos para que as atitudes sejam manipuladas e direcionadas conforme as finalidades pré-definidas pelo propagador. Ou seja, o objetivo maior do disseminador é justamente fazer com que o destinatário seja refém do cenário criado e, ao se mostrar cooptado, possa também disseminar as notícias, formando uma verdadeira cascata informacional.

3. LIBERDADE DE (IN)FORMAÇÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA

Ultrapassadas as premissas iniciais referentes à conceituação das fake news, faz-se mister compreender a hodierna abrangência da liberdade de expressão e liberdade de informação, bem como verificar se referidos direitos fundamentais oferecem guarida à propagação de informações inverídicas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a liberdade de informação, caracterizada por ser uma das mais variadas facetas da liberdade de expressão, passou a ser tutelada de uma forma mais específica, principalmente em razão do surgimento dos mais variados meios de propagação de informações e notícias. Os meios de comunicação deixaram de se restringir apenas aos jornais, revistas, rádio e televisão. Com o desenvolvimento tecnológico, a internet assumiu papel de destaque perante os meios de comunicação, propiciando o surgimento de plataformas sociais como *whatsapp*, *facebook*, *instagram*, *twitter*.

Vê-se, pois, que, nos dias atuais, com a contribuição das novas tecnologias e da globalização, a propagação da informação tornou-se quase que instantânea, razão pela qual a liberdade ora em comento merece a devida atenção.

Nesse diapasão, Vidal Serrano Nunes Júnior (1997), levando em consideração o desenvolvimento dos meios de comunicação e a sua crescente influência no cotidiano das pessoas, ao invés de adotar a terminologia “liberdade de imprensa”, faz uso da expressão “liberdade de informação jornalística”. Passou a considerar, pois, tanto o direito dos meios de comunicação de informar, como o direito da população de ser informado. Assim, protege-se “o direito de veicular notícias e o respectivo direito de crítica jornalística, entendido como o direito ao exame valorativo dos fatos e situações” (1997, p. 38).

Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p. 62) sintetiza essa “nova” liberdade de imprensa da seguinte forma:

tem-se hoje a liberdade de imprensa como a de informação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e o acesso ao que se informa. Ou seja, preservando-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que dá à liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao indivíduo. Mas, de outro, garantindo-se um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação.

Do ponto de vista histórico, a liberdade de informação tem sua origem, assim como outras liberdades, no conjunto de ideais iluministas, que tinha como principal objetivo difundir, o máximo possível, as manifestações culturais da época, com o desiderato de que as mesmas pudessem chegar até as camadas mais populares. Para a

consecução de tal fim, de imprescindível importância seria o resguardo à liberdade ora debatida.

Atualmente, a liberdade de informação é tida, em um primeiro momento, como sendo o direito que a pessoa tem de realizar o ato de informar, de comunicar, de propagar, de externar uma opinião. Ocorre que, além desse plano individual, a liberdade de informação deve ser compreendida também com base em um aspecto de coletividade, como sendo um direito coletivo.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (1996, p. 239) dispõe da seguinte maneira:

O mesmo é dizer que a liberdade de informação compreende a *liberdade de informar* e a *liberdade de ser informado*. A primeira, observa Albino Greco, coincide com a liberdade da manifestação do pensamento *pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão*; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas. (grifos dos original)

Em assim sendo, tendo em vista o incremento de novas tecnologias e redes sociais, a propagação de informações é realizada em uma velocidade impressionante. Referida situação apenas justifica a importante função social desempenhada não só pela mídia formal, mas também por todos aqueles que são detentores de qualquer meio de propagação de comunicação.

O citado desenvolvimento tecnológico que propiciou o surgimento das redes sociais faz com que impere atualmente uma verdadeira “sociedade da informação”. A respeito disso, o Ministério de Ciência e Tecnologia brasileiro elaborou um estudo chamado “Sociedade da Informação no Brasil – Livro verde” que dispôs o seguinte:

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível. (BRASIL, 2000, p. 5)

As redes sociais, ao exercerem seu papel de difundir informação, devem acrescentar, educar, esclarecer, e não ofender, vulgarizar, propagar mentiras. Resta claro, portanto, que considerar a informação falsa e inverídica como protegida pelo manto da

liberdade de informação seria desvirtuar o real intento do direito constitucional de ser informado, bem como configuraria verdadeira afronta aos valores da dignidade da pessoa humana (COLNAGO, 2019).

Tal preocupação é de extrema valia, uma vez que se vive em um mundo globalizado, onde as fronteiras são invisíveis. A *internet* e os avanços tecnológicos contribuíram para que a notícia se espalhasse ao redor do mundo em uma velocidade absurda. Em razão dessa facilidade, os fatos são capazes de gerar consequências, muitas vezes maléficas, quase que instantaneamente, gerando verdadeiras cascatas informacionais.

Ocorre que, ao se perceber o poder de penetração advindos de tais “notícias”, seus propagadores passaram a utilizá-las, muitas vezes, como estratégia de dominação, especialmente sob as populações mais carentes (HAN, 2018). Transforma-se, assim, em um instrumento de política de controle psíquico da população, situação esta responsável por ocasionar uma série de malefícios.

Além disso, vive-se em um contexto marcado pela efemeridade das relações, típica da modernidade líquida (BAUMAN, 2007). Nesse cenário de fluidez, a dinâmica da disseminação das informações contribui para que as *fake news* sejam incorporadas e entendidas como verdade de uma forma muito mais natural, sem maiores questionamentos.

No entanto, importante se ter em mente que, a partir do momento em que inverdades são expostas e difundidas, raríssimas são as oportunidades de se reparar os eventuais danos causados por elas. Nesse sentido, Cass Sunstein (2019, p. 98) faz o seguinte questionamento e responde em seguida:

É verdade que é possível fazer correções imediatamente, mas quantas pessoas acreditam nessas correções? Muitas vezes, a verdade não consegue recuperar o terreno perdido para uma mentira. Não temos estudos confiáveis sobre isso, mas é duvidoso que as correções das falsidades, incluindo as difamatórias, sempre alcancem o público pretendido. Em um mundo com efeitos cascata, polarização de grupo e assimilação tendenciosa, desmentidos, para não falar das correções, às vezes se mostram ineficazes.

Portanto, o direito à liberdade de informação ou de expressão não deve ser utilizado como escudo para a disseminação de *fake news*, uma vez que o direito a ser

informado não se encerra apenas em ser cientificado sobre os acontecimentos. Representa muito mais. Significa o direito de ter acesso às informações verídicas.

4. *FAKE NEWS* E SEUS RISCOS À DEMOCRACIA

Considerando todos os pontos até aqui levantados, cumpre verificar de que forma as *fake news* são capazes de influenciar o processo de aperfeiçoamento democrático de uma sociedade, bem como os riscos daí advindos.

Conforme já mencionado anteriormente, os meios de comunicação exercem robusta influência no cotidiano da sociedade moderna. Contudo, referida relevância não se restringe apenas aos meios de comunicação tradicionais. Com o advento das redes sociais, as informações e acontecimentos passaram a ser disseminados por outros veículos.

Tais veículos não são de propriedade apenas de profissionais da comunicação, mas também de cidadãos comuns que, atualmente, passaram a ser agentes ativos na informação e na formação de opiniões.

Assim, o ato de disseminação de informações é de tamanha valia na vida social que não é absurdo afirmar ser uma atividade essencial para a manutenção de uma sociedade democrática. Essa intrínseca relação existente entre a democracia a liberdade de informação deve-se principalmente ao relevante ofício desempenhado pelos meios de comunicação no contexto social (HORBACH, 2019).

Dessa maneira, percebe-se que a liberdade de informação, sobretudo em razão de seu importante papel dentro de um Estado Democrático de Direito, deve ser exercida com responsabilidade, sob pena de ser transformada em arbitrariedade.

Nesse diapasão, André Ramos Tavares (2005, p.52) afirma que:

a liberdade de expressão implica a necessidade de harmonização e consideração dos demais direitos, como a privacidade, honra e imagem, sob o risco de perder a característica *liberdade* e, por conseguinte, passar a ser uma '*arbitrariedade*' de expressão. (grifos do original)

Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, constata-se que as *fake news* representam a materialização da arbitrariedade no exercício da liberdade de informação ou de expressão. A sua disseminação macula sobremaneira referido direito fundamental tão marcante das sociedades ditas democráticas.

Os propagadores da desinformação fazem uso de várias técnicas para obter atenção de seu público. O conhecimento prévio do destinatário é fundamental para o sucesso final do “plano”. O apelo à emoção é comumente empregado nesse sentido, uma vez que fatos que despertem sentimentos de amor exacerbado ou ódio e repugnância profundos recebem uma maior atenção. Senão, veja-se o exposto por Cass Sunstein (2010, p. 82-83):

Tome, por exemplo, os boatos envolvendo abuso de crianças em um ritual satânico, comportamento sexual aberrante, violência no trânsito e bactérias comedoras de carne. Em todos esses casos, é provável que as emoções sejam despertadas de uma maneira que aumenta o sucesso dos propagadores. No contexto dos ataques pessoais, os paralelos são evidentes. Quando os boatos despertam emoções fortes – repugnância, raiva, indignação -, as pessoas se tornam muito mais propensas a espalhá-los.

Outro modo de se dar destaque ao que se quer noticiar é reforçando as crenças pretéritas do destinatário (viés da confirmação). Caso alguém tenha um determinado posicionamento negativo a respeito de certo político, o envio de notícias que denigram a imagem do mesmo será bem aceita e, muito provavelmente, repassada (SUNSTEIN, 2010).

Buscamos (e acreditamos em) informações que apreciamos obter, e evitamos e rejeitamos aquelas que consideramos inquietantes. Alguns boatos nos divertem; outros, não exatamente, mas são excitantes, talvez um pouco emocionantes, e as pessoas gostam de acreditar neles. Mesmo quando boatos geram indignação, podem gerar interesse por esse motivo; quando as pessoas estão com raiva do mundo, pode ser reconfortante, e até mesmo divertido, em certo sentido, pensar que há motivos específicos para a indignação. Outros boatos são inquietantes, e até mesmo um pouco assustadores, e as pessoas preferem pensar que sejam falsos.

Assim, à medida que a disseminação do fato ou acontecimento vai atingindo um grupo maior de pessoas, o impacto das *fake news* se torna mais significativo. O ápice se materializa quando a informação veiculada é capaz de modificar ou formar o pensamento de um grupo social de acordo com o desejado pelo propagador.

Como exemplo de situação em que as *fake news* influenciaram até mesmo decisões políticas, pode-se citar o pleito eleitoral americano de 2016.

No caso das eleições presidenciais americanas de 2016, editores de notícias falsas da Macedônia divulgaram inverídicos discursos políticos e teorias conspiratórias sobre políticos integrantes do partido democrata, em especial em relação à candidata Hillary Clinton. Referidas notícias davam conta de que estava sendo organizada uma

coordenação criminosa baseada em uma rede de tráfico de criança de uma pizzaria em Washington.

A respeito do aumento vertiginoso dessa prática, Paulo Brasil Menezes (2020) pontua que:

as *fake news* se preparam para serem protagonistas de uma nova forma de expressão e comunicação, em que intercâmbios de mensagens são redesenhados, levando e recebendo entre si particularidades de cada interessado, favorecendo uma conexão de posturas sobre determinado assunto e organizando um ciclo dinâmico de ideologias, de doutrinas, de conteúdos institucionais, de forma a contextualizar o receptor com o momento fluido da “cosmópole virtual” ou da cidade global.

O uso indevido da informação tem subvertido a lógica da participação social em um processo legitimamente democrático (MENEZES, 2020). Assim, além de causar uma mitigação do pluralismo político, também propicia um retrocesso em seu exercício. A participação social e o exercício da cidadania perdem força, uma vez que passam a ser efetivamente influenciadas por fatores externos duvidosos.

Continua Paulo Brasil Menezes:

as redes sociais possuem função primordial para a viralização da informação, seja esta utilizada de maneira positiva ou não. Por certo, a segunda opção, a desinformação, ao tempo que desestabiliza e desarticula as relações sociais, coloca alguns direitos fundamentais em vulnerabilidade no sistema constitucional.

No Brasil, as eleições presidenciais de 2018 foram marcadas pela grande influência das redes sociais. Candidaturas sem recursos financeiros e publicitários utilizaram consideravelmente a *internet* para promover a divulgação de suas propostas. Até então, nenhuma irregularidade em tais práticas.

No entanto, passou a ser rotineira a utilização dessas mesmas redes sociais para promover a divulgação de notícias ou informações inverídicas a respeito de assuntos de interesse da coletividade. Robôs começaram a ser usados para acelerar a disseminação das informações, gerando, assim, a falsa perspectiva de que as mesmas eram verdadeiras.

A propagação de notícias falsas por meio de aplicativos e a viralização de mensagens de cunho ideológico foram a tônica das citadas eleições. Os robôs tecnológicos utilizados exerciam a função de colocar a população em uma grande cadeia de distribuição de informações. A confiabilidade dos dados recebidos era posta em questionamento, uma vez que todos já estavam inseridos nessa grande rede digital. Quanto ao exposto, Eugênio Bucci (2019, p. 38) discorre que:

As fake news - que agora vitimam o debate público no mundo todo como um vírus que inverte os vetores dos processos democráticos –constituem outra modalidade de mentira. Incrível como até agora essa noção não foi assimilada. [...]Antes de dizer uma verdade ou uma mentira, as fake news falsificam a sua condição: apresentam-se como enunciados produzidos por uma redação profissional, mas não são isso. [...] Com esse mimetismo comunicacional, as fake news enganam os sistemas de proteção naturais e informais do debate público e, aí sim, contando mentiras, produzem seus estragos.

Constata-se, dessa forma, que a propagação de *fake news* é responsável por causar forte impacto no processo de aperfeiçoamento democrático de um povo. Ao concretizar sua finalidade de deturpar a verdade e provocar a modificação ou formação de uma opinião, acaba por atingir a pluralidade política e de pensamento tão características de um Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término do presente trabalho, importante destacar que o objetivo central desta pesquisa foi atingido, qual seja: propiciar uma discussão, de cunho científico, sobre a possibilidade de a disseminação de *fake news* causar ou não impactos em uma sociedade democrática.

Nesse sentido, verificou-se que a internet, especialmente por meio das redes sociais, é uma ferramenta essencial para a propagação de inverdades, uma vez que permitem uma comunicação mais célere e interativa entre a população, diminuindo a distância entre as pessoas. As mídias sociais passaram a ser verdadeiros instrumentos de publicidade e divulgação de informações.

Ao longo deste artigo, necessário se fez compreender que o termo *fake news* ainda carece de uma conceituação definitiva, uma vez que a dinamicidade fática inerente ao assunto propicia uma constante evolução da jurisdição constitucional a respeito do tema.

Em seguida, fez-se uma análise do direito fundamental à liberdade de informação. Nesse ponto, primordial se mostra a discussão referente à possibilidade de as *fake news* encontrarem guarida em referido direito fundamental.

Por fim, constatou-se que a propagação de notícias inverídicas causa sérias marcas à democracia, uma vez que propicia uma mitigação do pluralismo de ideias, maculando, assim, o processo de amadurecimento democrático de uma sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ARANTES, Rogério B. MOREIRA, T. M. Q. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 25, nº 1, p. 97-135. 2019. Disponível em: [<https://doi.org/10.1590/1807-0191201925197>]

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e transformações do direito constitucional contemporâneo. **Democracia, Direito e Política: estudos em homenagem a Friedrich Muller**, Florianópolis, p. 481-492, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional – Legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BUCCI, Eugênio. News não são fakes – e fakes não são tão news. In: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das letras e cores, 2019.

BRASIL, Ministério da Ciência e Tecnologia. *Sociedade da Informação no Brasil – Livro Verde*. Brasília, 2000.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAPPELLETI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução de Patrícia Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

FARIA, José Eduardo. **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: MIT Edições Loyola, 2004.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica - neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HORBACH, Lenon Oliveira. **Fake News: liberdade de expressão, internet e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

KEYES, Ralph. **A era da pós-verdade: desonestidade e enganação na vida contemporânea**. São Paulo: Editora Vozes, 2018.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito - *The Brazilian Lessons* - 3ª Ed.** Atlas Jurídico Profissional: 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake News: modernidade, metodologia e regulação**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia e representação: territórios em disputa**. São Paulo: Unesp, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, T. M. Q. “**Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**”. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 25, nº 1, p. 2019. [<http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912017233647>]

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PINHEIRO, Joel. Fake news e o futuro da nossa civilização. In: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2.ed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SANTAELLA, Lúcia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional** / Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42.ed.rev. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos: como se espalham e por que acreditamos neles**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TAVARES, André Ramos. Liberdade de expressão-comunicação. **Direito Constitucional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides**, Belo Horizonte, p. 49-64, 2005.

VASQUES, Roberta Duarte. **Do exercício abusivo à liberdade de imprensa e o poder judiciário como instrumento pacificador de controvérsias.** Pensar, Fortaleza, 2007.